



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 13 DA PAUTA - RECURSO ORDINÁRIO

**Processo:** TC-001925/026/10

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2010.

Relatório disponibilizado.

**Em preliminar, conheço do recurso** porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, os documentos juntados aos autos evidenciam que foram adotadas providências pela Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto no sentido do ressarcimento do erário dos valores pagos indevidamente em 2010 a três servidores que ultrapassaram o valor correspondente ao subsídio do Prefeito Municipal.

Assim, a exemplo do que foi decidido nas contas do exercício de 2009, também não encontro *"motivos para ser imputada responsabilidade pelo pagamento do salário questionado ao Ex-Presidente, que, pelo que consta dos autos, não contribuiu e nem facilitou a ocorrência dessa irregularidade"*.

Isto porque, os documentos juntados aos autos revelam a existência de diversas decisões judiciais, que, sem dúvida demonstram uma controvérsia, eis que os pagamentos acima do teto já vêm sendo realizados desde 2004.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, acolho a proposta feita pela Assessoria Técnica e Chefia da ATJ, e ainda de forma subsidiária pelo MPC, para dar provimento ao apelo **apenas para excluir da r. decisão a determinação de restituição dos valores pelo ex- Presidente**, ficando mantida a irregularidade das contas e a multa de 500 UFESPs ao responsável.

É O MEU VOTO.

GNA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 06/05/2015

### ITEM 13 DA PAUTA

TC-001925/026/10

**Recorrente (s):** Jorge Menezes Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável (is):** Jorge Menezes Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-12.

**Advogado (s):** Luis Henrique Garcia, Marco Antonio Cais, Ary Floriano de Athayde Júnior e outros.

**Acompanha (m):** TC-001925/126/10.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Menezes Silva - Ex-Presidente da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de São José do Rio Preto, contra a r. Decisão da Segunda Câmara (fls. 185/207) que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2010, condenando o recorrente à restituição do erário dos valores pagos indevidamente a três servidores que ultrapassaram o valor correspondente ao subsídio do Prefeito Municipal, aplicando-lhe ainda a multa de 500 (quinhentas) UFESPs.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese: **que** a determinação de devolução dos valores merece ser reformada para afastar a responsabilidade do recorrente ou, na remota hipótese de ser reconhecida sua responsabilidade, referido valor deverá ser reduzido substancialmente; **que** houve boa-fé no pagamento dos valores que já vinham sendo feitos desde 2004, antes de sua gestão que se iniciou em 2009; **que** se a intimação (se é que existiu) não ocorreu no seu mandato e que só foi notificado da irregularidade pelo tribunal nas contas de 2009, não agindo com dolo, má-fé, não obtendo benefício econômico; **que** as decisões judiciais asseguraram vantagens aos funcionários, garantindo o recebimento de valores acima do teto; **que** a decisão proferida em favor de José Roberto manteve a decisão de primeiro grau em parte, reconhecendo, apenas, os valores recebidos além do teto legal como “vantagem pessoal”, devendo esta vantagem será absorvida pelos futuros reajustes; **que** a decisão proferida em favor de Maira Menezes Guiducci também assegurou o recebimento maior que o teto legal, reconhecendo a irretroatividade da norma constitucional posterior; **que** a decisão proferida em favor de Valter de Castro que assegurou a irredutibilidade de seus vencimentos transitou em julgado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 22.09.2011; **que** os servidores não poderiam ter aumento salarial a partir do trânsito em julgado dos acórdãos até que o teto legal alcançasse sua remuneração, e, que, cientes disso não se escusaram a receber os valores, e por esse motivo devem ser os responsáveis pela devolução dos valores percebidos; **que** este Tribunal afastou a responsabilidade do recorrente com relação à devolução de valores no exercício de 2009 reconhecendo que não houve má-fé, devendo ser dado o mesmo tratamento nas presentes contas de 2010.

Após, o recorrente encaminhou documentos complementares em face de nova decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual ao apreciar recurso de Agravo de Instrumento em mandado de segurança interposto pelos Senhores José Roberto dos Santos e Valter de Castro deferiram a antecipação de tutela para suspender os efeitos consistentes na redução salarial dos servidores.

A Assessoria Técnica e Chefia da ATJ manifestaram-se pelo conhecimento do apelo, e no mérito pelo provimento parcial para o fim de excluir da r. decisão a responsabilidade do recorrente pela devolução dos valores recebidos a maior pelos três funcionários.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, e, subsidiariamente opinou pela expedição de determinação ao atual responsável pelo órgão que adote, no prazo de 60 dias, providências visando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, sem prejuízo da manutenção da multa de 500 UFESPs.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em 10/03/2015, o recorrente protocolou nova petição juntando os seguintes documentos: cópia das notificações enviadas pela Prefeitura de São José do Rio Preto ao Senhor José Roberto dos Santos cobrando justamente o pagamento dos valores discutidos no presente processo; cópia da Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta pelo Sr. José Roberto em face da Prefeitura de São José do Rio Preto, e; cópia da apreciação do pedido liminar, onde a MM Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto indeferiu o pedido de liminar pleiteado pelo Sr. José Roberto.

O MPC tomou ciência do acrescido e reiterou seu parecer.

É o relatório.

V O T O

Em preliminar, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, os documentos juntados aos autos evidenciam que foram adotadas providências pela Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto no sentido do ressarcimento do erário dos valores pagos indevidamente em 2010 a três servidores que ultrapassaram o valor correspondente ao subsídio do Prefeito Municipal.

Assim, a exemplo do que foi decidido nas contas do exercício de 2009 (TC - 815/026/09), também não encontro "*motivos para ser imputada responsabilidade pelo*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pagamento do salário questionado ao Ex-Presidente, Sr. Jorge Menezes da Silva, que, pelo que consta dos autos, não contribuiu e nem facilitou a ocorrência dessa irregularidade".*

Isto porque, os documentos juntados aos autos revelam a existência de diversas decisões judiciais, que, sem dúvida demonstram uma controvérsia, eis que os pagamentos acima do teto já vêm sendo realizados desde 2004.

Contribui para esse entendimento, o fato de que a partir de 2012, a Câmara Municipal passou a aplicar o chamado "abate-teto".

Diante do exposto, acolho a proposta feita pela Assessoria Técnica e Chefia da ATJ, e ainda de forma subsidiária pelo MPC, para dar provimento ao apelo apenas para excluir da r. decisão a determinação de restituição dos valores pelo ex- Presidente, ficando mantida a irregularidade das contas e a multa de 500 (quinhentas) UFESPs.

DETERMINO a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, para que adote as providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, visando o ressarcimento do erário dos valores pagos indevidamente aos três servidores identificados no presente processo.

É O MEU VOTO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após as providências de praxe, devolva-se o processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

GNA